



## **PARECER ASSESSORIA JURÍDICA**

*Impugnação Contra Edital do Pregão Presencial nº 115/2017 – Prazo de Entrega – 30 dias – Possibilidade – Direção Hidráulica – Retificação para Hidráulica ou Elétrica ou Eletro-Hidráulica – Cláusula de restrição de 50Km devidamente justificada – Possibilidade – Recurso parcialmente provido.*

### **REQUERENTE: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS**

Solicita-se parecer da Assessoria Jurídica acerca do Recurso Administrativo interposto pela Requerente.

Na data de 28 de novembro de 2017 foi efetuada a abertura da licitação - Edital da Licitação nº 184/2017, modalidade Pregão Presencial nº 115/2017, para a “aquisição de 03 (três) veículos novos OKM para a Secretaria Municipal de Educação e para o Fundo de Assistência Social”.

Foi interposto recurso de impugnação contra o Edital, sob a alegação, em suma, de que no item 11.1 a exigência da entrega do veículo em 30 dias “impede a Requerente de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassa em muito este período”.

Ainda, alega que a exigência que os veículos a serem adquiridos tenham direção hidráulica impede a ampla competitividade do certame, tendo em vista que o mercado atual apresenta outras tecnologias com a mesma finalidade.

Por fim, sustenta que a previsão editalícia que restringe os serviços de revisão à distância máxima de 50Km rodados da sede da Prefeitura dificulte a participação da empresa recorrente e outras empresas.

### **1. DO OBJETO**

O presente procedimento tem por objeto o julgamento do recurso de impugnação interposto contra o Edital da Licitação nº 184/2017, modalidade Pregão Presencial nº 115/2017, que visa a retificação das cláusulas editalícias indicadas pela impugnante.



## 2. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo na lei, isto é, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, tendo sido recebida no dia 08 de dezembro de 2017, na forma eletrônica e via correios.

Sendo, pois, tempestivo o protesto e encaminhado de forma válida, o mesmo foi recebido, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

## 2. DO DIREITO

Primeiramente, quanto ao prazo de entrega do veículo, não há o que se falar em restrição exacerbada que impeça a participação.

O prazo previsto para fornecimento dos veículos foi estabelecido buscando atender a satisfação do interesse público e estão coerentes e adequados com as necessidades da Administração.

Dessa forma, fazendo uso da prerrogativa do poder discricionário e considerando a necessidade e a viabilidade de tal exigência, não reputamos necessária e adequada a alteração do prazo.

Por segundo, a fundamentação sustentada pela impugnante, a respeito da suposta ilegalidade do edital referente ao princípio da moralidade e princípio da isonomia, com relação aos pontos apresentados DA EXIGÊNCIA TÉCNICA: DIREÇÃO HIDRAULICA, carece de razoabilidade, e por isso, merece ser acolhida.

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que Administração Pública em matéria de licitação, encontra-se afeta, dentre outros, ao princípio da isonomia, estatuído no art. 3º da Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

O edital, ao estabelecer, na discriminação detalhada do veículo, que o mesmo deve ter direção hidráulica, exclui os veículos que possuem direção



elétrica ou eletro-hidráulica, restringindo por demais os competidores do processo licitatório.

Sabe-se que a direção elétrica e a eletro-hidráulica, possuem a mesma finalidade da direção hidráulica, qual seja: facilitar a condução do veículo, permitindo ao motorista uma redução na força aplicada sobre o volante. Além do mais, o valor de mercado dos veículos com estas tecnologias é similar aos veículos que possuem direção hidráulica, situação que se coaduna com a ideia legal de selecionar a proposta mais vantajosa.

Nesse sentido o art. 3º, inciso 1º, I, da Lei 8.666/93 estabelece, “literis”

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso)**

Assim, a retificação do edital para que se altere a exigência exclusiva de “direção hidráulica” para “direção hidráulica/elétrica/eletro-hidráulica” ou simplesmente “direção assistida” é medida que se impõe.

Por último, expõe a cláusula 11.2 do referido edital:

**11.2. O veículo deverá apresentar todos os itens constantes no edital de licitação e apresentar garantia mínima de 03 (três) anos ou 100 mil km e mínimo de 03 (três) anos de anticorrosivo da lataria, conforme determinação do fabricante, sendo que o serviço de revisão deverão ser prestados em no máximo 50km rodados da sede da Secretaria Municipal de Administração. Assim se tornando vantajosa para a administração e tornando mais rápido os serviços de garantia, assistência, revisões não podendo ficar mais que 24 horas parados para a prestação destes serviços mencionados.**

Sustenta que tal exigência impede a recorrente de participar do certame, uma vez que a concessionária mais próxima está localizada a 73Km de distância da sede da Prefeitura Municipal de Tangará/SC.



Ocorre que a empresa recorrente deixou de observar o que revela a cláusula 11.2.1 do referido edital:

11.2.1 Caso a CONTRATADA tenha sua sede em município com quilometragem superior a 50km rodados da Secretaria de Administração de Tangará a mesma será responsável pelo transporte do veículo da sede da CONTRATANTE até a sede da CONTRATADA(IDA) e da sede da CONTRATANTE até a sede da CONTRATADA (volta) com veículo guincho, sem custas para a CONTRATANTE, para prestar qualquer serviço que se faça necessário tal como revisão e assistência 24 horas. A CONTRATADA terá 24 horas para prestar o serviço de revisão após o veículo ser removido da sede da CONTRATANTE.

A referida cláusula deixa claro que não há qualquer restrição de participação da empresa recorrente, mas sim, visa, única e exclusivamente, economicidade à Administração, devendo tal alegação ser indeferida.

#### 4. DO PARECER

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, emitimos parecer favorável ao conhecimento e **PARCIALMENTE FAVORÁVEL** ao provimento do recurso interposto pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, para que se altere penas a exigência exclusiva de “direção hidráulica” para “direção hidráulica/elétrica/eletro-hidráulica” ou simplesmente “direção assistida”.

É o parecer, SMJ.

Tangará - SC, 11 de dezembro de 2017.

  
**ANDRÉ LUIS SIMIONI**  
**ASSESSOR JURIDICO**  
**OAB/SC N. 45.097**